



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334552 - SP (2023/0119296-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS - SP186557
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
ALCIDES BARBOSA GARCIA - SP228958
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
MARCUS VINÍCIUS PAIVA BARBOSA - SP464880
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES - SP178298
FERNANDO HENRIQUE ANGELIN - SP357205
CAMILA AYAKO SANCHES TOKIMATU - SP369441

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em relação à regularização da representação processual, o entendimento desta Corte é de que a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

3. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

4. Registre-se que "a ideia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar oportunamente determinados atos em seu próprio benefício; consequentemente, se ficar inerte, esse comportamento poderá acarretar efeito danoso para ela" (REsp 1.426.413/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 22/2/2017).

5. Inaplicabilidade da abertura de novo prazo para sanar o vício, porquanto a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual e já apresentou resposta.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, deixa de produzir efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334552 - SP (2023/0119296-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS - SP186557
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
ALCIDES BARBOSA GARCIA - SP228958
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
MARCUS VINÍCIUS PAIVA BARBOSA - SP464880
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES - SP178298
FERNANDO HENRIQUE ANGELIN - SP357205
CAMILA AYAKO SANCHES TOKIMATU - SP369441

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em relação à regularização da representação processual, o entendimento desta Corte é de que a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

3. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

4. Registre-se que "a ideia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar oportunamente determinados atos em seu próprio benefício; consequentemente, se ficar inerte, esse comportamento poderá acarretar efeito danoso para ela" (REsp 1.426.413/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 22/2/2017).

5. Inaplicabilidade da abertura de novo prazo para sanar o vício, porquanto a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual e já apresentou resposta.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, deixa de produzir efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte Superior proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 150-151):

Mediante análise do recurso de FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Lucas Pereira Araújo.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar à fl. 146, apenas um substabelecimento, sem a procuração originária para o seu substabelecimento, Dr. Jean Gustavo Moises.

Registre-se que o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos (AglInt no AREsp 1823566/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Em suas razões (e-STJ, fls. 155-164), a agravante pugna pela reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduz que não há irregularidade em sua representação processual, tendo em vista que o presente patrono é quem o representa desde os autos de conhecimento.

Afirma que somente foi intimada para regularizar sua representação processual, e não para juntar a cadeia completa de procurações e substabelecimentos.

Argumenta que, como o processo se originou de agravo de instrumento que tramitou em meio digitalizado, não há necessidade da juntada da procuração e, ainda que houvesse essa obrigação, ela incumbiria à então agravante, agora agravada.

Aduz que, em homenagem à instrumentalidade das formas, bastava nova intimação com novo prazo para a apresentação da cadeia completa de procurações.

Sustenta que basta examinar o processo de cumprimento de sentença para se verificar a existência da procuração.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 168-172).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme registrado na decisão agravada, da análise dos autos verifica-se que o subscritor da petição do recurso especial e do agravo em recurso especial não possuía procuração e/ou substabelecimento outorgando-lhe poderes de representação.

Assim, constatada a irregularidade na representação processual, a Presidência deste Superior Tribunal, à fl. 141 (e-STJ), de modo claro e específico, determinou a intimação da parte recorrente para que, nos termos do art. 76, c/c 932 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse à juntada da cadeia completa de substabelecimento que conferiu poderes ao subscritor dos recursos, regularizando, dessa forma, a citada representação.

Contudo, a parte não regularizou a representação processual recursal, no prazo estabelecido, juntando apenas o substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo, sem, contudo, comprovar que o advogado substabelecido teria poderes de representação da parte agravante.

Ressalte-se que, conforme afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 10/9/2008, DJe 10/10/2008).

Ademais, segundo o entendimento do STJ, como, nesta instância especial, é inviável o acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos, mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança esta Corte superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de

procurações/substabelecimentos, mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.022.551/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Cabe consignar, quanto à alegação de que o ônus de juntada da cadeia de procurações seria da parte agravada, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a ideia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar oportunamente determinados atos em seu próprio benefício; conseqüentemente, se ficar inerte, esse comportamento poderá acarretar efeito danoso para ela" (REsp 1.426.413/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 22/2/2017).

Em acréscimo, "é inaplicável, nesta instância, a abertura de novo prazo, porquanto a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias" AgInt no AREsp n. 1.035.840/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017).

Por fim, não é sanável o vício em virtude da alegada existência de procuração em outro processo conexo ou incidental, não apensado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ACESSO AUTOS ELETRÔNICOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.037.741/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Por conseguinte, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão

agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.334.552 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0119296-1

Número de Origem:

00025356720218260291 0002535672021826029100075090220118260291
000253567202182602910007509022011826029112872011 00075090220118260291 12872011 20220000037346
20220000200334 22512416320218260000 2251241632021826000050000 25356720218260291
2535672021826029100075090220118260291 253567202182602910007509022011826029112872011
75090220118260291

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA

ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS - SP186557

CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ALCIDES BARBOSA GARCIA - SP228958

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

MARCUS VINÍCIUS PAIVA BARBOSA - SP464880

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES - SP178298

FERNANDO HENRIQUE ANGELIN - SP357205

CAMILA AYAKO SANCHES TOKIMATU - SP369441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA

ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS - SP186557

CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ALCIDES BARBOSA GARCIA - SP228958

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

MARCUS VINÍCIUS PAIVA BARBOSA - SP464880

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES - SP178298

FERNANDO HENRIQUE ANGELIN - SP357205

CAMILA AYAKO SANCHES TOKIMATU - SP369441

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023